



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Legislação

Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

03/08/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

03/08/2021
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

A. Comissões de:

Justiça e Legislação

Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

03/08/2021

Presidente

Itapevi, 22 de julho de 2021

MENSAGEM 41/2021

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 052/2021**
Autógrafo N°043/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

27 JUL 2021

Cleide Martins

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, com fundamento nos fatos jurídicos abaixo elencados, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei N° 052/2021, que originou o Autógrafo N°043/2021.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Vereador Lucas Gabriel Correia Silva**, pretendeu instituir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exposições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral e dá outras providências.

Contudo, em que pesem os nobres escopos que norteiam a proposição parlamentar, **razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento**, pelos motivos a seguir expostos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-130
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 052/2021 e considera de extrema importância a inclusão das pessoas com necessidades especiais em eventos culturais. **Entretanto além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já existe a Lei Federal 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, atribuindo a meia entrada para deficientes físicos e seus acompanhantes.**

Ademais é importante ressaltar que **não há lei municipal concedendo o benefício de entrada gratuita para pessoas com necessidades especiais.** Assim, por consequência, **não há como conceder o benefício para seus acompanhantes.**

Não bastasse há de se considerar que a proposta fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto.

A matéria objeto do artigo 3º do presente Autógrafo, que dispõe sobre a imposição de sanções pecuniárias a serem impostas por atos regulamentares do Executivo, **fere incisivamente o renomado Princípio Constitucional da Legalidade, previsto no art.5º, inciso II, bem como o artigo 37, ambos da Constituição Federal.**

Dispõe o artigo 5º, II, da Carta Magna:

"Art. 5º (...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Já o artigo 37, **caput**, revela que cabe a Administração Pública obedecer aos princípios constitucionais, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-130
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destarte o projeto disposto no presente Autógrafo viola claramente a Constituição Federal e conseqüentemente a legalidade ao impor ao Executivo a edição de ato para as sanções pecuniárias em caso de descumprimento do referido projeto de Lei.

Ressalta-se que as obrigações dos indivíduos só podem ser criadas por espécies normativas produzidas em conformidade com o devido processo legislativo.

Nesse sentido são os Tribunais Superiores:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. COMÉRCIO. ABATE DE ANIMAIS. MULTAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. A Resolução n° 588/92, do Conselho de Medicina Veterinária, que fixou multa contra o embargante, afronta o princípio da legalidade, uma vez que **somente a lei pode descrever infração e impor penalidades..** Sucumbência mantida..." REO 35884 RS 2004.04.01.03588-4 (TRF-4)

"TRIBUNAL DE CONTAS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO N.º 36/98 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO FORMAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E RESERVA LEGAL - ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXIX E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O provimento n.º 36/98 - TC viola os princípios da legalidade e da reserva legal, na medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-130
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

em que **somente a lei pode descrever infração e impor penalidade.**" TJ-PR - Mandado de Segurança MS 1699474PR0169947-4 (TJ-PR)

Isto posto, com fundamento nas razões expostas, o Projeto de Lei N° 052/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que originou o Autógrafo N° 043/2021, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IGOR SOARES
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador, Professor.
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi